

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ess9y9yg <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/04/2025 Projeto de lei nº 754/2025 Protocolo nº 4414/2025 Processo nº 1353/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Altera dispositivo da Lei nº 10.997 de 13 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Fica alterado o § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**§ 2º** “O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico com competência para diagnosticar o TEA ou que possua conhecimento adequado sobre o transtorno, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei alterar dispositivo da Lei 10.997 de 13 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

**Nesse passo, pretendemos alterar o § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.997, de 13 de novembro de 2019, flexibilizando a exigência atualmente imposta, que restringe a emissão do relatório médico para diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) apenas a especialistas em Neurologia ou Psiquiatria.**



Assim, embora especialistas em neurologia e psiquiatras estejam entre os profissionais tradicionalmente habilitados para diagnosticar o TEA, há outros médicos que, em razão de formação específica, capacitação continuada ou atuação especializada na área de desenvolvimento infantil e saúde mental, também **possuem competência e conhecimento técnico adequados para realizar tal diagnóstico**, como médicos pediatras com especialização em desenvolvimento infantil, geneticistas e médicos da medicina de família com treinamento específico.

Nesse sentido, a proposta tem o objetivo de **ampliar o acesso** das pessoas diagnosticadas com TEA à Carteira de Identificação do Autista (CIA), instrumento fundamental para a efetivação de seus direitos sociais, educacionais e de saúde. Evita-se, assim, entraves burocráticos injustificados e promove-se a efetividade do **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da pessoa com deficiência**.

Ademais, a alteração proposta está em consonância com a legislação federal que trata da proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, como a **Lei nº 12.764/2012**, que estabelece diretrizes para a plena inclusão dessas pessoas na sociedade.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2025

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual